



15y

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 005/2025

**Tema:** Denomina a Rua Tereza de Moura Celestino Joukhadar

**Autoria:** Vereadora Maria Amélia

### PARECER Nº 032.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo.  
Denomina a Rua Tereza de Moura Celestino  
Joukhadar. Possibilidade.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo de autoria da nobre Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende conceder a honraria em comento a *Tereza de Moura Celestino Joukhadar*, conforme especificado em sua propositura.

2. A autora argumenta, na justificativa que acompanha o texto, que a indicada a homenagem reúne os predicados necessários à sua concessão.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em análise não encontra restrições na repartição de competências estabelecida entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. O projeto apresentado visa, em suma, legislar sobre assuntos de interesse local, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A matéria em apreço é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Prefeito quanto pela Câmara, que tem sua competência para o tema estabelecida pelo art. 27, XVII, da Lei Orgânica do Município.

4. Atualmente a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como base a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

5. Assim, a regularidade do projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da supracitada Lei:

*Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:*

*I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado; (fls. 06)*

*II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município; (fls.05)*

*III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado; (fls. 06)*

*IV - atestado de óbito do homenageado; (fls. 07)*

*V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos; (fls. 02/03)*

*VI - fotografia da pessoa homenageada. (fls. 09/14)*

*§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.*

*§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.*

*§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da*



17y

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.*

*Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:*

*I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.*

*II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.*

*Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.*

6. Em relação aos requisitos estabelecidos pelo art. 1º, o ofício de fl. 05 assevera **não** haver na relação de ruas do Município a denominação de *Tereza de Moura Celestino Joukhadar*.

7. O requisito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.784/2013, foi demonstrado evidenciando a combatividade, fibra e conduta idônea da homenageada durante sua vida. Ocorre que, este requisito, por se tratar de mérito, não cabe a Secretaria de Assuntos Jurídicos análise aprofundada, mas sim aos nobres parlamentares.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está APTO a regular tramitação.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação, em acatamento ao disposto no art. 142, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. É o parecer.

Jacareí, 11 de fevereiro de 2025.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

Consultor Jurídico Legislativo

---

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

19y

Referente PLL Nº 05/2025

**DESPACHO**

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 15/18 por seus próprios fundamentos.
2. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de fevereiro de 2025

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303